

Registro: 2021.0000113240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2002992-65.2021.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é impetrante CLEDEMILSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA e Paciente PAULO CELSO MORATO DO AMARAL JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), RICARDO TUCUNDUVA E MACHADO DE ANDRADE.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

EDUARDO ABDALLA Relator Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2002992-65.2021.8.26.0000

Proc. nº 1506966-61.2020.8.26.0079

Origem: BOTUCATU

Impetrante: CLEDEMILSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Paciente: PAULO CELSO MORATTO DO AMARAL JÚNIOR

Interessado: Felipe Gustavo de Moura Lima

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal

VOTO nº 17508

HABEAS CORPUS. Pretendida revogação prisão da preventiva ou concessão de liberdade provisória. Subsidiariamente, medidas cautelares diversas (CPP, art. 319). Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada, com indicação dos requisitos do CPP, art. 282, II e 312, caput. Prisão domiciliar, por ser genitor de filhos menores. Impossibilidade. Situação excepcionalíssima ressalvada pelo STF no HC nº 165.704/DF, fazendo referência ao HC nº 143.641/SP, mormente por não haver comprovação de ser o único responsável pela prole. Ordem denegada.

Trata-se de *HABEAS CORPUS* impetrado pelo advogado CLEDEMILSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA, em favor de PAULO CELSO MORATTO DO AMARAL JÚNIOR, apontando, como AUTORIDADE COATORA, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOTUCATU.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente da conversão de sua prisão temporária em preventiva, carente de fundamentação idônea, alegando, inclusive, desproporcionalidade, cuja revogação pleiteou ou liberdade provisória, ainda que com medidas cautelares

diversas (CPP, ar.t 319); alternativamente, prisão domiciliar por ser genitor de três crianças. A final, concessão da ordem, em definitivo.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações de estilo, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo conhecimento parcial e denegação.

É o relatório.

PAULO encontra-se preso preventivamente, por ter, em tese, cometido o gravíssimo previsto no CP, art. 121, § 2°, I, III e IV.

Segundo a denúncia, "mataram Edi Carlos de Sousa Cunha, desferindo golpes de faca na região da cabeça, abdômen, tórax e braço, o que lhe produziu os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 08/11, que foram a causa determinante de sua morte" (fls. 260/264 dos autos digitais originais).

Nesse contexto, o Juízo a quo decidiu, de maneira bem fundamentada, decretando a prisão preventiva: "Por primeiro, é de se considerar sobre a necessidade da decretação da Prisão Preventiva dos denunciados PAULO CELSO MORATO DO AMARAL JÚNIOR e FELIPE GUSTAVO DE MOURA LIMA. Analisando os autos, observam-se as personalidades desregradas dos acusados, envolvidos no grave delito de homicídio triplamente qualificado noticiado nestes autos, de modo que agora devem ser decretadas as prisões preventivas deles, observando-se os requisitos legais para tanto. Segundo a inicial, trata-se, em tese, de grave crime de homicídio, delito triplamente qualificado, praticado por motivo torpe, meio cruel e com recurso que dificultou a defesa da vítima. A forma dos fatos, a violência e falta de sensibilidade dos representados, sugerem inaptidão dos denunciados para o convívio social normal, e a necessidade de custódia cautelar deles como única forma de manter a ordem pública sob controle, evitando outras ocorrências motivadas pela impunidade. Com a chance de responderem soltos ao processo, certamente fugirão, prejudicando sua própria defesa e em especial a instrução criminal, pois suas versões sobre os fatos mostram-se importantes para a busca da verdade real. Não se pode prejulgar o mérito, mas os indícios da participação dos denunciados como autores do grave crime estão presentes. Iniciativa como a noticiada nestes autos é motivada certamente pela falta de retribuição rápida. Situações tais, graves, devem ser coibidas com rigor por parte da Justiça, sob pena de a impunidade levar ainda mais descrença na população já cansada de tanta criminalidade. A materialidade do fato está evidenciada



pelos depoimentos, assim como presentes os indícios de autoria exigidos pela Lei. Impõe-se adotar a medida extrema também como forma de garantir a futura aplicação da Lei Penal. E principalmente para a garantia da ordem pública, por se tratar de crime grave e qualificado. Presentes estão os motivos para a prisão preventiva, observados os artigos 311, 312 e seguintes do CPP, de modo que resta ao Poder Judiciário a decretação da medida extrema neste caso. Privar-se-ão, provisoriamente, interesses individuais em prol do coletivo, como, aliás, deveria ser de regra, para que as coisas ao menos se equilibrem em favor da maioria, que trabalha honestamente, mas que vive atrás das grades em suas casas com medo de crimes. Assim, crente no papel importantíssimo do Judiciário na contenção da violência, e no momento atual que determina rigor na interpretação das normas em cada caso, em especial visando a sua verdadeira finalidade, trata-se de uma decisão de consciência, pela necessidade vislumbrada. Felizmente o Judiciário vem fazendo a sua parte com o propósito de manter a ordem. A Segunda Instância vêm prestigiando decisões como a presente, até em casos de delitos não considerados tecnicamente hediondos, ainda que réus primários. Veja-se: 'PRISÃO **PREVENTIVA** DECRETAÇÃO NECESSIDADE AGENTE PRIMÁRIO IRRELEVÂNCIA. No crime qualificado pelo emprego da arma (e seja ela barra de ferro) mister é a decretação da custódia do agente, ainda que primário, sendo inviável sua revogação, em face da gravidade do delito, o qual abala a ordem pública' (Hábeas Corpus nº 403.810/1 Santos 14º Câmara Relator França Carvalho 2/4/2.002 V.U. (Voto nº 8.385). Como se vê, se é pacífico que no roubo com arma a medida é necessária, imagine neste caso de um delito gravíssimo de homicídio triplamente qualificado. Colocado tudo isso, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de **PAULO CELSO MORATO DO AMARAL** JÚNIOR e FELIPE GUSTAVO DE MOURA LIMA, qualificados nos autos, observados os termos dos artigos 311, 312 e seguintes do Código de Processo Penal, a bem da ordem pública, para a normal instrução processual e para garantia da futura aplicação da Lei Penal, devendo ser expedido, incontinenti, mandados de prisão contra eles. "(fls. 31/33).

Demonstrados, portanto, todos os requisitos do CPP, art. 282, II e 312, *caput*, atentando-se à temibilidade concreta do delito, em que o agente, em comparsaria, de forma violenta, mediante meio cruel - golpes de arma branca - sem qualquer possibilidade de defesa, ceifou a vida da vítima, por suposta dívida oriunda do comércio de drogas, indicando não ter sido assentada exclusivamente na gravidade em abstrato do delito, lembrando-se que o decreto de prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva,



bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC nº 86.605, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC nº 62.671, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; STJ, HC nº 154.164, Rel. Min. FELIX FISCHER).

Há indícios de autoria e materialidade, de modo que a custódia preventiva se justifica para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, caso venham a ser comprovadas as imputações, mostrando-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares diversas, previstas no CPP, art. 319.

Cabe registrar que a manutenção da prisão cautelar abrange um juízo de risco e não de certeza. Destarte, basta haver probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal para que o Juiz possa manter a custódia, situação que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC nº 101.300, Rel. Min. AYRES BRITTO; HC nº 103.378, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC nº 93.283, Rel. Min. EROS GRAU).

Eventuais condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita) "não são garantidoras de eventual direto à liberdade, quando outros elementos constantes dos autos recomendam a sua custódia provisória" (STJ, RHC nº 16.789, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; no mesmo sentido, STJ, RHC nº 16.697, Rel. Min. GILSON DIPP, HC nº 36.831, Rel. Min. FELIX FISCHER; STF, HC nº 88662, Rel. Min. EROS GRAU).

Assim, sem padecer de qualquer mácula, inviável a revogação da prisão preventiva ou medidas cautelares diversas previstas nos CPP, art. 319 - menos abrangentes e eficazes - porquanto insuficientes à manutenção da ordem pública.

A despeito do decidido pelo STF no HC nº 165.704/DF, Segunda Turma, j. 20/10/2020, o fato de ser genitor de três filhos menores de



12 anos não implica, automaticamente, possibilidade de obter prisão domiciliar, até porque não comprovou ser imprescindível e único aos cuidados.

Por fim, ilações acerca de possível concessão de benesses e fixação de regime prisional diverso do gravoso não encontram guarida na estreita via do *writ*, até porque, consoante se constata, sequer foi proferida sentença, de forma que sua análise, além de demandar exame de matéria de mérito, configuraria violação ao princípio constitucional do juiz natural e supressão de instância.

Diante do exposto, denega-se a ordem.

EDUARDO ABDALLA Relator